



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0800617-13.2025.8.19.0044

APELANTE: VANDERLÉIA MEIRA VIANA

APELADO: MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORCIÚNCULA

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA. ATRASO NO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADIMPLEMENTO ADMINISTRATIVO SUPERVENIENTE NO CURSO DA LIDE. DESISTÊNCIA QUANTO AO PEDIDO CONDENATÓRIO E PROSSEGUIMENTO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CITAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA DE JULGADOS FICTÍCIAS EM CONTESTAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de compensação por danos morais formulado por servidora pública em razão do atraso no pagamento do terço constitucional de férias do exercício de 2024, regularizado administrativamente pelo Município no curso do processo, bem como a condenação do ente público às sanções por litigância de má-fé em razão do uso de jurisprudência inexistente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o atraso no pagamento de verba remuneratória ou funcional, regularizado pela Administração no curso da demanda, configura dano moral *in re ipsa* ou exige a comprovação de abalo excepcional aos direitos da personalidade; e (ii) a indicação de julgado com numeração fictícia e a citação de



excerto jurisprudencial inexistente em peça processual configuram conduta temerária e alteração da verdade dos fatos, ensejando a aplicação de multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atraso no pagamento de verbas remuneratórias ou funcionais, tais como o terço constitucional de férias, quando regularizado pela Administração Pública no curso da demanda, não gera dano moral *in re ipsa*. Trata-se de prejuízo de ordem estritamente patrimonial, cujo ressarcimento ocorre mediante o adimplemento da obrigação, exigindo-se para a reparação extrapatrimonial a demonstração de circunstância excepcional apta a atingir direitos da personalidade, o que não ficou comprovado nos autos.

4. Por outro lado, a indicação de julgado com numeração totalmente fictícia e a citação de excerto de voto inexistente na decisão invocada configuram alteração da verdade dos fatos e procedimento temerário em ato do processo, consoante o disposto no art. 80, II e V, do CPC.

5. O dever de lealdade, boa-fé e cooperação impõe ao patrono da parte a prévia e rigorosa conferência das informações jurídicas e precedentes submetidos ao Poder Judiciário, de modo que a alegação de erro material ou falha em ferramentas de inteligência artificial não afasta a sanção processual.

6. Imperiosa a condenação do ente municipal ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 81 do CPC. A sanção mostra-se adequada e proporcional diante da gravidade da conduta processual verificada, consistente na utilização de precedente inexistente e de excerto jurisprudencial sem correspondência com a decisão invocada, circunstância que viola os deveres de lealdade, boa-fé e cooperação processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Parcial provimento ao recurso.

Dispositivo relevante citado: CF, art. 7º, XVII, e art. 37, caput e § 6º; CPC, arts. 77, § 6º, 79, 80, II e V, e 81.

Jurisprudência relevante citada: 0801381-93.2025.8.19.0045 - Apelação. Des. Jose Roberto Portugal Compasso – Julg.: 14/04/2026 - Oitava Câmara de Direito Público; 0011310-24.2021.8.19.0014 - Apelação. Des. José Acir Lessa Giordani - Julg.: 22/07/2025 - Primeira Câmara de Direito Público; 0000346-07.2015.8.19.0038 - Apelação. Des. Alexandre Teixeira de Souza - Julg.: 07/12/2023 - Quinta Câmara de Direito Público; AgInt na Rcl n. 49.503/MS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025; 0807048-29.2024.8.19.0002 - Apelação. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos - Julg.: 06/05/2026 - Décima Terceira Câmara de Direito Privado; 0085708-42.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel - Julg.: 21/01/2026 - Segunda Câmara de Direito Público.

RELATÓRIO

Vanderleia Meira Viana ajuíza ação de cobrança c/c indenização por danos morais, em 29/04/2025, em face do Município de Porciúncula, com o objetivo de obter a condenação do réu ao pagamento em dobro do terço constitucional de férias do exercício de 2024 e a reparação por danos morais.

A autora narrou que integra os quadros do funcionalismo público municipal na função de professora docente e que esteve em licença-maternidade no ano de 2024, motivo pelo qual não fruiu férias no mês de fevereiro, segundo os costumes da administração. Afirmou que retornou às atividades e obteve a orientação de que a quitação ocorreria após o gozo do descanso, o qual se efetivou em setembro de 2024.

Argumentou que o pagamento não ocorreu em outubro de 2024 e que protocolou requerimentos administrativos em 25/10/2024 e 11/11/2024, ocasião em que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Quinta Câmara de Direito Público**



a administração informou que as solicitações foram extraviadas. Sustentou que o réu adimpliu as férias do exercício de 2025 em fevereiro de 2025, mas permaneceu omissa quanto aos valores de 2024, mesmo após novo requerimento em março de 2025.

Defendeu a ocorrência de ato ilícito e de enriquecimento sem causa com base no art. 186 do CC, no art. 927 do CC, no art. 884 do CC e no art. 37 da CF. Postulou a dobra da verba pelo atraso no valor de R\$ 3.690,00 e o pagamento de indenização por danos morais pelo abalo e constrangimento suportados. Requereu a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa Selic a partir do ajuizamento, na forma das decisões do Supremo Tribunal Federal (ID 188799948).

A autora protocolou petição de aditamento à inicial em 05/06/2025 com amparo no art. 493 do CPC. Noticiou que o Município efetuou o pagamento do terço de férias de 2024 na folha de maio de 2025. Formulou pedido de desistência da pretensão de condenação ao pagamento do terço em dobro no valor de R\$ 3.690,00 ante a perda de objeto (ID 198482907).

A autora argumentou no aditamento que o adimplemento posterior configurou confissão ficta nos moldes do art. 341, III, do CPC e não apagou o dano moral consolidado. Requereu o recebimento do aditamento; a homologação da desistência da dobra das férias; e o prosseguimento do feito no tocante à indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (ID 198482907).

O Município de Porciúncula apresentou manifestação em 07/07/2025 sobre o aditamento. Registrou concordância quanto ao encerramento do pedido de cobrança em razão da quitação efetuada na folha de maio de 2025. Defendeu a improcedência da pretensão reparatória moral por ausência de ato ilícito e de dano efetivo.

Argumentou que o mero atraso em verba funcional configura mero aborrecimento e citou o REsp 844.736 e o REsp 1.963.412 do STJ. Alegou inexistência de tratamento discriminatório ou exposição vexatória, postulou o respeito aos princípios da razoabilidade e da economicidade e apontou a vedação ao enriquecimento sem causa do art. 884 do CC.

Formulou os seguintes requerimentos: a improcedência total do pedido de danos morais; subsidiariamente, na hipótese de condenação, a readequação e redução do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



valor indenizatório; a condenação da autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios; e a produção de prova documental suplementar e pericial contábil.

A autora apresentou réplica em 11/08/2025. Argumentou que a mora na entrega de verba de natureza alimentar gera abalo psicológico e extrapola os meros dissabores. Destacou a confissão do réu quanto ao atraso e invocou os deveres de boa-fé e de cooperação inscritos nos arts. 5º e 6º do CPC.

Arguiu a ocorrência de litigância de má-fé por parte do Município com base nos arts. 80, II e V, e 81 do CPC. Sustentou que o réu apresentou precedentes inexistentes com numeração aleatória e mencionou acórdão descontextualizado relativo a direito à saúde (ID 216274728).

O Município de Porciúncula requereu provas em petição apresentada em 18/08/2025. Invocou a distribuição do ônus probatório. Formulou pedidos de produção de prova documental suplementar; prova testemunhal; prova pericial contábil; depoimento pessoal da autora; e protesto genérico por provas com base no art. 5º, LV, da CF (ID 203711118).

A autora manifestou-se em 19/08/2025 para informar que não possuía outras provas a produzir e requereu o prosseguimento e o julgamento do feito (ID 218493909).

O Juízo proferiu sentença de improcedência, em 12/11/2025, nos seguintes termos (ID 242528042):

“(...) É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento do mérito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Registre-se que o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias (CPC, art. 370, §ú). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Analizando os autos, entendo que o procedimento foi desenvolvido de forma válida e regular, motivo pelo qual, inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito da demanda.

A parte autora requer seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais, que alega ter sofrido em razão do não pagamento tempestivo do terço constitucional de férias referente ao exercício de 2024.

No entanto, o pedido não merece prosperar.

Por se tratar de demanda indenizatória proposta em face do ente municipal, aplica-se o art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988, que consagra a responsabilidade objetiva nos seguintes termos:

(...) O dispositivo é claro ao adotar a chamada teoria do risco administrativo, de acordo com a qual o ente deverá responder objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Logo, para que sejam obrigados a indenizar, basta a demonstração do (i) ato ilícito comissivo ou omissivo; (ii) dano; e do (iii) nexo de causalidade ligando-os, dispensando-se qualquer prova de culpa ou dolo.

No caso, certo é que não ficou demonstrada a ocorrência de danos extrapatrimoniais decorrentes dos fatos narrados na inicial, que justificassem a indenização pretendida, limitando-se os danos à esfera puramente patrimonial. Logo, de rigor a improcedência.

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral e extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.*

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de Justiça.

P.I.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Certificado o trânsito em julgado, não havendo novas manifestações no prazo de 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se.

PORCIÚNCULA, 12 de novembro de 2025.

LETICIA DE SOUZA BRANQUINHO
Juiz Substituto

A autora opôs embargos de declaração em 08/12/2025. Apontou a existência de omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça e no tocante à retificação do valor da causa formulada no aditamento e ao pedido de sanção por litigância de má-fé. Postulou a concessão de efeitos infringentes e o prequestionamento (ID 249690875).

O Município de Porciúncula apresentou resposta aos embargos em 05/03/2026. Sustentou a inaptidão do recurso por buscar a rediscussão do mérito fora das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Repeliu a acusação de litigância de má-fé por considerar regular o exercício de defesa e pediu a rejeição dos embargos (ID 267251417).

O Juízo proferiu decisão em 15/04/2026, acolhendo em parte os embargos, nos seguintes termos (ID 276248938):

“Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença id. 242528042.

Diante da tempestividade (certidão id. 264481926) tenho que merecem ser recebidos.

Quanto ao mérito, verifico que de fato assiste razão ao embargante, quanto a ausência de análise do pedido de gratuidade de justiça.

Ante a comprovação do estado de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98 e ss. do CPC.

Quanto aos demais pedidos, não assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como



corrigir erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no referido dispositivo legal. O que pretende a parte embargante, em verdade, é a reapreciação da matéria já decidida, providência incompatível com a via eleita.

*Ante o exposto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes **parcial provimento** para integrar a sentença nos seguintes termos:*

(...) Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade de Justiça que ora defiro, com fulcro no art. 98 e ss. do CPC (...).

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Ciência aos interessados.

PORCIÚNCULA, 15 de abril de 2026.

ADONES HENRIQUE SILVA AMBROSIO VIEIRA, Juiz Titular"

A autora interpôs recurso de apelação em 04/05/2026 (ID 279355149). Argumentou a reforma da sentença ao defender que o adimplemento posterior à citação demonstrou resistência injustificada e reconhecimento do pedido. Enfatizou a natureza salarial e alimentar das férias e o dever de reparação por danos morais pela frustração e desgaste causados. Ratificou o pedido de penalidade por litigância de má-fé e de expedição de ofícios.

A serventia lavrou certidão em 19/05/2026 para atestar a tempestividade da apelação e a vigência da gratuidade de justiça (ID 282926634).

O Município de Porciúncula apresentou contrarrazões ao recurso de apelação em 17/06/2026. Defendeu a manutenção da sentença. Asseverou a ausência de dano moral e afirmou que o adimplemento posterior elidiu prejuízos patrimoniais sem atingir direitos da personalidade. Refutou o pleito de litigância de má-fé (ID 288901773).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

Cuida-se de ação de cobrança cumulada com reparação por danos morais ajuizada por servidora pública em face do Município de Porciúncula, na qual a autora notificou a quitação administrativa do terço constitucional de férias no curso do feito e requereu o prosseguimento da lide quanto à reparação imaterial e à aplicação de sanção por litigância de má-fé contra o réu.

A sentença proferida pelo Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido indenizatório, abstendo-se de apreciar a impugnação relativa às condutas processuais apontadas pela demandante.

Inconformada, a servidora interpôs o presente apelo, visando às reformas do julgado para ver acolhida a indenização por danos morais e aplicadas as penalidades processuais ao ente municipal.

Assiste razão em parte à recorrente.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, o recurso não merece provimento.

Com efeito, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, amparada no art. 37, § 6º, da CF, exigindo para a sua configuração a demonstração da conduta administrativa, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

Todavia, a jurisprudência consolidada orienta que o mero atraso no pagamento de verbas remuneratórias ou funcionais, a exemplo do terço constitucional de férias, quando regularizado pela Administração Pública, não gera dano moral *in re ipsa*.

A mora administrativa no adimplemento de parcelas salariais representa prejuízo de ordem estritamente patrimonial, cujo ressarcimento ocorre em sua

integralidade mediante a quitação do valor devido, com a incidência dos encargos legais de juros e correção monetária.

Nesse contexto, para que sobressaia o dever de indenizar em âmbito extrapatrimonial, torna-se indispensável a comprovação de circunstância excepcional apta a atingir direitos da personalidade do servidor, tais como vexame público, inclusão em cadastros restritivos de crédito ou abalo psíquico grave.

Na hipótese vertente, embora o terço de férias de 2024 tenha sido quitado no mês de maio de 2025 (ID 198482917), a autora não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que demonstrasse desdobramento extraordinário ofensivo à sua dignidade ou aos seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do TJRJ em casos análogos:

“APELAÇÕES CÍVEIS. Direito administrativo. Servidor público municipal. Município de Resende. Enfermeiro. Ação de cobrança de adicional de insalubridade. Direito reconhecido administrativamente em grau médio (20%). Implementação tardia da verba apenas a partir de dezembro de 2020. Cobrança das parcelas pretéritas e reflexos. Sentença de parcial procedência. Recurso do Município e recurso do autor. Desprovemento de ambos. Preliminar de prescrição do fundo de direito suscitada pelo Município. Rejeição. Relação jurídica de trato sucessivo. Ausência de negativa expressa do próprio direito pela Administração. Incidência da Súmula nº 85 do STJ. Prescrição limitada às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Valores devidos no período compreendido entre 20/02/2020 e 30/11/2020. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Art. 140, § 2º, da Lei Municipal nº 3.210/2015, que prevê o salário-mínimo como parâmetro. Impossibilidade. Vedação contida na Súmula Vinculante nº 4 do STF. Incompatibilidade do critério legal com a ordem constitucional. Adoção do vencimento-base do servidor como base de cálculo da vantagem. Possibilidade. Orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em hipóteses análogas, admite-se a utilização do vencimento básico do servidor público como parâmetro para cálculo do adicional de insalubridade, quando inexistente critério constitucionalmente válido. Precedente desta c. Câmara. O adicional de insalubridade possui natureza remuneratória e, uma vez pago de

*forma habitual, repercute nas verbas que têm por base a remuneração do servidor, notadamente no décimo terceiro salário e nas férias acrescidas do terço constitucional. Manutenção da sentença também nesse ponto. Consectários legais. Sentença que observou os critérios aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública. **Dano moral. Inadimplemento ou atraso no pagamento de verba remuneratória que, por si só, não enseja reparação extrapatrimonial. Necessidade de demonstração de circunstância excepcional apta a evidenciar efetiva ofensa a direitos da personalidade. Situação não configurada na espécie.** Precedentes desta c. Câmara. Manutenção integral da sentença. Desprovisionamento de ambos os recursos.*

(0801381-93.2025.8.19.0045 - Apelação. Des. Jose Roberto Portugal Compasso - Julgamento: 14/04/2026 - Oitava Câmara de Direito Público)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CARGO EM COMISSÃO. CONTRATO VIGENTE NO PERÍODO DE 02.03.2017 A 03.12.2020. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE VALORES RETIDOS DE NOVEMBRO/2017 A FEVEREIRO/2018, DIFERENÇA DE SALÁRIO NOS MESES DE AGOSTO/2019 E MAIO/2020, SALDO DE 3 DIAS TRABALHADOS NO MÊS DE DEZEMBRO/2020 E VERBAS TRABALHISTAS, REFERENTES AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, BEM COMO À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. A Constituição da República previu em seu artigo 37, inciso V, a possibilidade de a Administração Pública realizar nomeações para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, com vistas ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. Férias e décimo terceiro salário. Direitos sociais assegurados constitucionalmente. Regras do Regime Geral da Previdência Social que são aplicadas aos servidores públicos ocupantes de cargo em comissão. Incidência de contribuição previdenciária sobre as férias não usufruídas e o terço constitucional. Descabimento. Questão pacificada no âmbito do STF que, por ocasião do julgamento do RE nº 593.068, sob o regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos

*proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'. Não incidência do imposto de renda sobre as férias, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela, que não representa rendimento nem acréscimo patrimonial. Aplicação da Súmula nº 125 do STJ. Incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o décimo terceiro salário, em razão de sua natureza remuneratória, nos termos do artigo 700 do Decreto nº 9.580/2018 e dos entendimentos consolidados pelo STJ nos Temas nº 215 e 216. Redução de 20% na remuneração do autor que encontra óbice na Constituição da República, visto que viola o Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos, previsto em seu artigo 37, inciso XV. **Dano moral não configurado. Atraso no pagamento de verbas trabalhistas que, por si só, não configura lesão aos direitos da personalidade. Isso porque se trata de prejuízo de ordem patrimonial, cujo ressarcimento ocorrerá em sua integralidade, devidamente acrescido de juros e correção monetária.** Condenação do ente público ao pagamento da taxa judiciária. Inteligência da Súmula nº 145 deste Tribunal de Justiça e do Enunciado nº 42 do FETJ. Sentença que se reforma, em parte, para afastar a condenação ao pagamento de reparação por dano moral e determinar a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao décimo terceiro salário. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0011310-24.2021.8.19.0014 - Apelação. Des. José Acir Lessa Giordani – Julg.: 22/07/2025 - Primeira Câmara de Direito Público)”*

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. FÉRIAS, ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FGTS E MULTA DE 40% SOBRE FGTS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência condenando o apelado ao das férias (com o respectivo acréscimo de 1/3), e do décimo terceiro salário referente ao ano de 2012, em valor a ser apurado em fase de liquidação. Irresignação do Réu. Aplicação do Tema nº 551 do STF: Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou comprovado desvirtuamento da contratação

temporária pela Administração Pública. Desvirtuamento caracterizado; Atraso no pagamento de verbas trabalhistas que, por si só, não é capaz de configurar lesão aos direitos da personalidade, não ensejando, assim, indenização por danos morais, notadamente porque trata-se de prejuízo de ordem patrimonial, cujo ressarcimento ocorrerá em sua integralidade, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora. Sentença que não merece reforma. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (0000346-07.2015.8.19.0038 - Apelação. Des. Alexandre Teixeira de Souza - Julgamento: 07/12/2023 - Quinta Câmara de Direito Público)”

Dessa forma, inexistindo demonstração de lesão aos direitos da personalidade da servidora, escoreita a sentença que julgou improcedente o pleito de compensação por danos morais.

Por outro lado, no que tange ao pedido de condenação do réu por litigância de má-fé, o recurso comporta provimento.

A análise dos autos revela que o Município de Porciúncula, em sua manifestação de ID 206608247 (página 10), invocando precedentes para sustentar a tese defensiva de mero aborrecimento, colacionou a seguinte citação: *"O atraso no pagamento de vencimentos, quando regularizado administrativamente, não gera direito à indenização por danos morais, configurando mero aborrecimento."* (Apelação Cível nº 0123456-78.2020.8.19.0001 – TJRJ)".

Outrossim, no mesmo documento, a representação municipal citou a passagem: *"Em relações funcionais, o dano moral exige prova de ofensa grave à dignidade, não bastando o inadimplemento temporário de obrigações."* (REsp 1.963.412/SP - Superior Tribunal de Justiça)".



PREFEITURA DE
PORCIÚNCULA

ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

"O atraso no pagamento de vencimentos, quando regularizado administrativamente, não gera direito à indenização por danos morais, configurando mero aborrecimento." (Apelação Cível nº 0123456-78.2020.8.19.0001 – TJRJ)

"Em relações funcionais, o dano moral exige prova de ofensa grave à dignidade, não bastando o inadimplemento temporário de obrigações." (REsp 1.963.412/SP -Superior Tribunal de Justiça)

A autora comprovou nas telas de ID 216274729 que a numeração "0123456-78.2020.8.19.0001" é fictícia, versando sobre sequência numérica genérica utilizada em modelos de petição e inexistente nos registros do TJRJ.

Além disso, a consulta ao inteiro teor do REsp 1.963.412/SP (ID 216274730) evidencia que a decisão proferida pelo STJ tratou de reajuste por sinistralidade em plano de saúde coletivo, não constando de seu texto a frase atribuída pela parte ré.

A indicação de julgado com numeração fictícia e a citação de excerto jurisprudencial inexistente em peça processual configuram conduta temerária e alteração da verdade dos fatos, enquadrando-se nas hipóteses do art. 80, incisos II e V, do CPC.

O dever de lealdade, boa-fé e cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC, impõe aos procuradores públicos e privados a obrigação de conferir rigorosamente os precedentes submetidos ao Poder Judiciário.

A alegação de erro material, desatenção ou falha na utilização de ferramentas digitais e de inteligência artificial não afasta a responsabilidade do patrono, tampouco elide a sanção processual devida pela parte.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a apresentação de julgados inexistentes constitui conduta temerária passível de sanção por litigância de má-fé:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. TEMAS REPETITIVOS. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Nos termos do entendimento estabelecido pelo STJ, não cabe reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento do feito em razão da aplicação da sistemática dos recursos especiais repetitivos.

2. A apresentação de precedentes inexistentes e a indicação de processos que não guardam correspondência com a realidade configuram conduta temerária, que dá ensejo à aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso V, do CPC.

Agravo interno improvido com aplicação de multa. (AgInt na Rcl n. 49.503/MS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025)”

Na mesma linha, esta Corte Fluminense já pacificou que o emprego de jurisprudência inventada ou desprovida de veracidade viola os deveres ético-processuais, ensejando a aplicação de multa e a depender do caso a provocação da OAB:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. ARTIGOS 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 20 DA LEI Nº 9.307/1996. EXTINÇÃO MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM JUÍZO ESTATAL, NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM LIVREMENTE PACTUADA. PARTE AUTORA QUE

DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. DEVER DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 80, INCISOS II E V, DO CPC. UTILIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INEXISTENTE. CONDUTA TEMERÁRIA. MULTA FIXADA EM 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARTIGO 77, §6º, DO CPC. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB-RJ. RECURSO PROVIDO. 1. A existência de cláusula compromissória arbitral válida impõe o reconhecimento da incompetência do Poder Judiciário, cabendo ao juízo arbitral apreciar, com prioridade, a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nos termos do princípio da competência-competência. 2. A extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da convenção de arbitragem, não afasta, por si só, a condenação em honorários sucumbenciais. 3. À luz do princípio da causalidade, deve suportar os ônus da sucumbência a parte que deu causa à instauração da demanda, ainda que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito. 4. Verificado que a parte autora ajuizou a ação perante o juízo estatal, apesar da existência de cláusula compromissória arbitral livremente pactuada, impõe-se sua condenação ao pagamento da taxa judiciária e dos honorários advocatícios. 5. A utilização de precedentes inexistentes como fundamento recursal caracteriza conduta temerária e violadora dos deveres de lealdade e boa-fé processual, subsumindo-se às hipóteses do artigo 80, incisos II e V, do CPC. 6. Configurada a litigância de má-fé, é cabível a aplicação de multa processual no patamar de 2% sobre o valor atualizado da causa. 7. Reconhecida a prática de ato atentatório à dignidade da justiça pela patrona da parte, impõe-se a expedição de ofício à OAB-RJ, nos termos do artigo 77, §6º, do CPC. 8. R. Sentença reformada parcialmente para fixar os ônus sucumbenciais. 9. Recurso provido. (0807048-29.2024.8.19.0002 - Apelação. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos – Julg.: 06/05/2026 - Décima Terceira Câmara de Direito Privado)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DA PLANTA TOPOGRÁFICA GEORREFERENCIADA DO IMÓVEL USUCAPIENDO PELO

AUTOR, APLICOU MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB.

1. Recurso contra decisão que, em ação de usucapião, determinou a apresentação da planta topográfica georreferenciada do imóvel usucapiendo pelo autor, aplicou multa por litigância de má-fé por falsificar e adulterar jurisprudência e determinou a expedição de ofício à OAB.

2. Exigência de apresentar documentos específicos para o ajuizamento da ação de usucapião que foi suprimida no atual Código de Processo Civil (antigo art. 942 do CPC/73). Condição para o prosseguimento da demanda que implica em violação ao princípio do acesso à Justiça, consagrado no art. 5º, inciso XXXV da CF, sobretudo em se tratando de parte que obteve o deferimento parcial do benefício da gratuidade de Justiça.

3. Realização de perícia no imóvel usucapiendo já deferida anteriormente. Não pode o magistrado, neste momento processual, determinar ao autor que providencie tal prova, ante a ocorrência da preclusão pro judicato. Incidência do artigo 505 do CPC-15.

4. Reforma da decisão, neste ponto.

5. Multa por litigância de má-fé e expedição de ofício à OAB mantidas. Autor que, ao utilizar jurisprudência adulterada, incidiu nos comportamentos previstos no artigo 80, incisos II e V do CPC-15.

6. Recorrente que não rebateu a falsidade ou adulteração dos precedentes ali citados. Apenas aduziu que foi erro da inteligência artificial, sem qualquer prova das alegações feitas.

7. Dever do advogado de atuar com diligência e de verificar se as informações produzidas pelas ferramentas digitais condizem com a realidade e com o caso em concreto.

8. Reforma da decisão, apenas, para revogar a determinação de apresentação da planta topográfica georreferenciada e determinar a realização da perícia, conforme anteriormente deferida pelo juízo a quo.

9. Precedentes deste TJRJ.

10. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PELA RELATORA. (0085708-42.2025.8.19.0000 - AI. Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel – Julg.: 21/01/2026 – 2ª CDPúbl)”

Não se revela necessária, contudo, a expedição de ofício à OAB/RJ. Embora a irregularidade praticada justifique a incidência da penalidade processual, não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



há notícia de reiteração da conduta ou de histórico de comportamentos semelhantes que evidencie prática habitual apta a recomendar a instauração de apuração disciplinar.

Assim, tratando-se de episódio isolado, a multa prevista no art. 81 do CPC mostra-se suficiente para cumprir as finalidades punitiva e pedagógica da sanção, desestimulando a repetição da conduta e preservando a higidez da atividade jurisdicional.

Ante o exposto, **voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar em parte a sentença tão somente para condenar o réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 80, II e V, e 81 do CPC, mantida a improcedência do pedido de compensação por danos morais e os demais termos do julgado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

